

a lei administrativa de 7 de Agosto de 1913, cujo artigo 32.º sómente aos tribunais administrativos attribui a faculdade de modificar ou anular as deliberações dos corpos administrativos quando contrariassem a lei ou ofendessem direitos, e não estando constituída em tribunal administrativo, com serviço de expediente, reuniões e processo regularmente estabelecido, a Junta dos Partidos Municipais, criada no Ministério do Interior, por decreto de 25 de Maio de 1911, carecia esta da competência para apreciar contenciosamente as deliberações municipais impugnadas pelo recorrente, ao qual assistia o direito de reclamar perante a auditoria, nos termos do n.º 1.º do artigo 325.º do Código Administrativo de 1896, ainda em vigor na parte relativa ao contencioso administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a concessão do provimento no recurso, para ficar sem efeito o despacho recorrido, e prosseguir na auditoria administrativa de Santarém, até final julgamento, a reclamação do recorrente.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Publica

#### DECRETO N.º 1:162

Atendendo à exposição feita pela Junta do Crédito Público sobre a necessidade de autorizar o reembolso, por antecipação, dos títulos sorteados da dívida externa portuguesa;

Considerando que dessa providência não resultará inconveniente algum, antes redundará em benefício do Fundo de Amortização, ao qual é aplicado o desconto estabelecido na carta de lei de 5 de Julho de 1900;

Considerando que, pelo § único do decreto de 29 de Agosto último, foi já autorizado o pagamento antes dos respectivos dias do vencimento, dos coupons da mesma dívida;

Sob proposta do Ministro das Finanças, e com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto do corrente ano:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É ampliada com relação ao reembolso dos títulos sorteados da dívida externa portuguesa a faculdade de o fazer por antecipação, concedida à Junta do Crédito Público, por decreto de 29 de Agosto do corrente ano, com relação ao pagamento dos coupons da mesma dívida.

Art. 2.º O pagamento a que se refere o artigo anterior só poderá effectuar-se, depois de publicadas as respectivas listas do sorteio.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### 3.ª Repartição

#### DECRETO N.º 1:163

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:535, recorrente a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Colectada em imposto de renda de casas no concelho de Oeiras, e ano de 1912, pelas estações, apeadoiros, guaritas ou casas de guarda para vigia da linha e serviço de exploração ferro-viária, onde habita o respectivo pessoal, recorreu extraordinariamente a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que lhe negou provimento em acórdão de 13 de Setembro de 1913, do qual vem o presente recurso, interposto pelo solicitador e procurador da Companhia, ao qual foi intimada a decisão em 25 de Setembro, impugnando-a o advogado na resposta de fl. ...;

O que visto, com prévia audiência do Ministério Público:

Considerando que a petição do recurso deu entrada na Direcção Geral das Contribuições e Impostos em 4 de Novembro, não se mostrando observados os prazos e termos legais da interposição do recurso, regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigos 11.º e 28.º, e mais disposições applicáveis:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

#### DECRETO N.º 1:164

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:842, oportunamente interposto pela firma comercial Henriques & Ventura, de Coimbra, do acórdão do conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 23 de Fevereiro de 1914, que não tomou conhecimento do recurso extraordinário interposto pela mesma firma contra a sua inscrição, na matriz industrial de Coimbra, de 1913, como fabricante de bolacha de qualquer qualidade, com motor a vapor (tabela n.º 2, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, verba 86), pela sua Fábrica Minerva, sita na Rua da Moeda, 74, 80, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que a firma Henriques & Ventura, de Coimbra, proprietária da Fábrica Minerva, sita na Rua da Moeda, 74, 80, tendo verificado, pelo exame da matriz industrial de 1913, e no prazo das reclamações a que se refere o regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 106.º, que havia sido inscrita como fabricante de bolacha de qualquer qualidade, com motor (a vapor), nos termos da verba 86 da tabela n.º 2, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, requereu ao Governo da República, em 11 de Julho de 1913, que se procedesse a uma vistoria na sua fábrica, pois havia verificado injusta designação de verba da tabela. Em cumprimento do despacho de 14 de Julho de 1913 o adjunto da circunscrição dos serviços técnicos de Coimbra procedeu à requerida vistoria, em 16 de Julho, e verificou que, de conformidade com os n.ºs 85 e 319 da citada tabela, deviam servir de base à inscrição da recorrente os seguintes indicadores: cinco operários empregados no fabrico e 25 por cento da taxa

correspondente a esses operários pelo facto dalgumas máquinas serem movidas pelo motor a gás (tabela n.º 2 citada, verba 85 e 319);

Mostra-se que a recorrente, na impossibilidade de instruir a reclamação, a que se refere o artigo 106.º do regulamento de 1896, com o auto da vistoria requerida em 11 de Julho, recorreu extraordinariamente da sua inscrição perante o conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nos termos do artigo 219.º e seguintes do regulamento de 1896 a fls. 15 e seguintes.

O secretário e o inspector de finanças informam a fl. 12 e 13 e seguintes; e o juiz auditor junto do Ministério das Finanças emitiu o parecer de que, versando o recurso sobre injusta classificação de indústrias, cumpria à firma ter reclamado pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 106.º do regulamento de 16 de Julho de 1896; que, não tendo interposto essa reclamação, e havendo sido colectada, devendo, portanto, presumir a sua inscrição na matriz, com fundamento, em contribuição industrial, não podia recorrer extraordinariamente da sua inscrição, visto o disposto no artigo 231.º, n.º 2.º, do Código da Contribuição Predial de 5 de Junho de 1913, aplicável por força do artigo 2.º do decreto de 5 de Junho de 1913, que, nestes termos, não deve tomar-se conhecimento do recurso extraordinário a fl. 13 e v.

E com este parecer se conformou o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 23 de Fevereiro de 1914, de que o interessado recorreu para este Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que o Tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que a firma Henriques & Ventura, proprietária da Fábrica Minerva, sita em Coimbra, na Rua da Moeda, 74 a 80, foi colectada em contribuição industrial, com fundamento legal, no ano de 1913, como reconhece a própria recorrente ao pedir a substituição da verba 86 pelas 85 e 319 da tabela n.º 2, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, e, consequentemente, não pode recorrer extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, como dispõe o citado regulamento de 1896, artigo 219.º, n.º 2.º, e Código da Contribuição Predial de 5 de Junho de 1913, artigo 231.º, n.º 2.º (decreto de 5 de Junho de 1913, artigo 2.º);

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, negar provimento no presente recurso e confirmar o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

#### Direcção Geral das Alfândegas

#### DECRETO N.º 1:165

Para execução do disposto nos artigos 340.º e 374.º do decreto n.º 1, com força de lei, de 27 de Maio de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os armazéns da Alfândega de Lisboa, bem como as mercadorias que neles se acharem arrecadadas, ficarão, desde o dia 1 de Janeiro próximo futuro, inclusive, a cargo da Administração da Exploração do Porto de Lisboa.

Art. 2.º Exceptuam-se do preceituado no precedente artigo, os armazéns de mercadorias reentradas, o dos leilões, o do porto franco, destinado a mercadorias provenientes de navios arribados, às salvas de naufrágios,

arrojadas pelo mar ou achadas, os armazéns anexos às delegações do Rossio e do Cais dos Soldados e os depósitos de bagagens.

Todos estes armazéns continuarão a estar sob a directra e exclusiva administração da referida Alfândega.

Art. 3.º Para cumprimento do determinado no artigo 1.º d'este decreto, uma comissão composta de dois empregados indicados pelo director da Alfândega de Lisboa, e de um designado pela Administração da Exploração do Porto de Lisboa, procederá ao arrolamento das mercadorias entregues àquela Administração, e bem assim do material de serviço do tráfego que, por se tornar dispensável, lhe possa também ser cedido, lavrando-se o competente auto desta entrega.

Art. 4.º Nos termos do citado artigo 374.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911 e do determinado no artigo 6.º, da lei orçamental n.º 220, de 30 de Junho último, são transferidos em comissão para a Administração da Exploração do Porto de Lisboa os empregados do tráfego da Alfândega da mesma cidade, constantes da relação n.º 1, anexa a este decreto, sendo igualmente transferidos para a mesma Administração os trabalhadores adventícios mencionados na relação n.º 2, também anexa a este diploma.

Art. 5.º O quadro do pessoal do tráfego da Alfândega de Lisboa passa a ficar constituído pela forma indicada na tabela anexa a este decreto, a qual substitui, na parte respectiva, a tabela VIII, a que se refere o artigo 360.º do já aludido decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Novembro de 1914, e publicado em 4 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *João Maria de Almeida Lima*.

#### N.º 1

Relação nominal do pessoal do quadro do tráfego e na disponibilidade em serviço da Alfândega de Lisboa, que, nos termos do artigo 374.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911 e artigo 6.º da lei orçamental n.º 220 de 30 de Junho último e do decreto desta data, passa ao serviço da Exploração do Porto de Lisboa, com indicação dos respectivos vencimentos:

| Número de ordem | Categorias                 | Nomes                             | Vencimentos  |              |         |
|-----------------|----------------------------|-----------------------------------|--------------|--------------|---------|
|                 |                            |                                   | De categoria | De exercício | Total   |
| 1               | Fiel de armazém do quadro. | Joaquim José da Silva             | 420\$00      | 80\$00       | 500\$00 |
| 2               | "                          | Joaquim de Paiva                  | 420\$00      | 80\$00       | 500\$00 |
| 3               | "                          | José Luís Ferreira Ribeiro.       | 420\$00      | 80\$00       | 500\$00 |
| 4               | Fiel de armazém.           | Bartolomeu Ramazotti (adido) (a). | 450\$00      | —            | 450\$00 |
| 5               | Fogueiro                   | Basílio de Moura.                 | 320\$00      | 40\$00       | 360\$00 |
| 6               | "                          | Bernardo Jorge                    | 320\$00      | 40\$00       | 360\$00 |
| 7               | "                          | João Maria Peixoto.               | 320\$00      | 40\$00       | 360\$00 |
| 8               | "                          | José Apolinário da Silva.         | 320\$00      | 40\$00       | 360\$00 |
| 9               | "                          | Manuel Antunes                    | 320\$00      | 40\$00       | 360\$00 |
| 10              | "                          | Manuel José Dias                  | 320\$00      | 40\$00       | 360\$00 |
| 11              | Fiel de balança.           | Manuel Pereira de Sousa.          | 320\$00      | 40\$00       | 360\$00 |
| 12              | Auxiliar                   | Joaquim Duarte                    | 252\$00      | 36\$00       | 288\$00 |

(a) Disponibilidade, em serviço.

Ministério das Finanças, em 14 de Novembro de 1914. —  
O Ministro das Finanças, *António dos Santos Lucas*.